

**VOTO Nº 202/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo SEI: 25351.822028/2024-27

Processo Datavisa: 25351.391742/2024-60 (Processo produto SGAS nº 25351.167921/2024-88)

Expediente do Recurso: 1121534/24-4

Recorrente: Suport Comercio e Industria de Cosmeticos Ltda-ME

CNPJ: 07.722.471/0001-52

**RETIRADA DE EFEITO SUSPENSIVO. CANCELAMENTO DE
REGULARIZAÇÃO DE PRODUTO COSMÉTICO. PRODUTO DE
USO INTERNO.**

1. O produto possui características que, combinadas, permitem inferir que o produto não é de uso externo, contrariando a definição estabelecida para produtos cosméticos pela Lei 6.360/1976 e RDC 752/2022.
2. A presença de informações, na rotulagem dos produtos cosméticos, que induzem a erro enseja o cancelamento da regularização do produto cosmético, conforme art. 5º da Lei 6.360/1976 e art. 45 da RDC 752/2022.
3. A autoridade prolatora da decisão recorrida, ao não reconsiderar sua decisão, indicou, justificadamente e com base em risco sanitário, a necessidade de retirada do efeito suspensivo do recurso em questão, segundo Art. 17, § 1º, da RDC nº 266/2019.

Posição do Relator: FAVORÁVEL À RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO

Área responsável: GGCOS/DIRE3

Diretor Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. Relatório

A Gerência-Geral de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes (GGCOS/DIRE3), por meio dos Despacho nº 07.722.471/0001-52, solicita a retirada de efeito suspensivo relativo ao recurso administrativo (expediente Datavisa nº 1121534/24-4), interposto pela empresa Suport Comercio e Industria de Cosmeticos Ltda-ME, CNPJ 07.722.471/0001-52, contra os efeitos da Resolução - RE nº 2.820, de 02/08/2024, publicada no Diário Oficial da União em 05/08/2024.

O cancelamento do produto MEZZO MASK XSOME PDRN TRATAMENTO MULTI REGENERATIVO foi publicado por meio da RE nº 2.820, de 02/08/2024, publicada no Diário Oficial da União em 05/08/2024. A empresa foi informada sobre o cancelamento do processo SGAS nº 25351.167921/2024-88 por meio do Ofício de Comunicação nº 1035/2024/SEI (Expediente nº 1065857/24-2 -SEI nº 3093295), uma vez que o produto, que havia sido notificado como cosmético, possui características que, combinadas, permitem inferir que o produto não é de uso externo.

Em 13/08/2024 a empresa teve ciência da decisão, por meio do Ofícios de Comunicação nº 1035/2024/SEI (Expediente nº 1065857/24-2 -SEI nº 3093295).

Em 15/08/2024, a empresa impetrou o recurso administrativo de expediente Datavisa nº 1121534/24-4.

Em 6/10/2024, a Gerência-Geral de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes (GGCOS) manifestou, por meio do Despacho em juízo de retratação em 1^a instância nº 1344438/24-5, que entende ser necessária a retirada do efeito suspensivo, nos termos do §1º do artigo 17 da RDC nº 266/2019, pois a manutenção da fabricação/comercialização do referido produto expõe a saúde da população a elevado risco sanitário, já que ao não ser regularizado na categoria sanitária correta ele não atendeu aos requisitos técnico-sanitários adequados que asseguram a segurança de sua utilização.

É o breve relato. Passo à análise.

2. Análise

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa, em síntese, pleiteia em seu recurso a reconsideração da decisão que levou à publicação da Resolução - RE nº 2.820, de 02/08/2024, publicada no Diário Oficial da União em 05/08/2024. Contudo, entende-se que a discussão quanto ao mérito deverá ser realizada quando da avaliação do recurso interposto para o caso ora em análise.

Neste momento, a avaliação restringe-se à retirada ou não do efeito suspensivo, que deve ser amparada no risco sanitário da supressão da medida preventiva publicada pela Anvisa.

O cancelamento do produto MEZZO MASK XSOME PDRN TRATAMENTO MULTI REGENERATIVO ocorreu devido às seguintes irregularidades apontadas pela área técnica:

"..."

Ao se verificar as informações presentes no processo acima referenciado, constatou-se as seguintes irregularidades: Apesar do dizer presente na rotulagem "uso tópico", o produto possui características que, combinadas, permitem inferir que o produto não é de uso externo: a) Modo de uso: "[...] E ainda, como cuidados profissionais em protocolos de tratamentos estéticos, com associações a lasers e protocolos como "Peeling Hollywood". A aplicação precisa da luz do laser promove o efeito rejuvenescedor em associação com a MASK XSOME PDRN através do carvão ativado". A energia emitida pelos aparelhos utilizados para depilação a laser ou com luz intensa pulsada atinge camadas além da epiderme, e, por consequência, essas técnicas são consideradas invasivas. b) Recebemos denúncia de que o produto em questão está sendo amplamente utilizado juntamente com terapias invasivas. Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes indicados para a pele devem atuar somente na epiderme para atender ao requisito de uso externo presente na definição de produto da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 752, 19 de setembro de 2022 ..."

Sendo assim, avaliando as irregularidades descritas pela GGCOS nos motivos de cancelamento e conforme esclarecido no Despacho nº 1344438/24-5, produtos de uso interno não se enquadram na definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 752, 19 de setembro de 2022, conforme detalhado a seguir.

A RDC nº 752/2022 estabelece que:

"Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: ... XVI - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, **de uso externo nas diversas partes do corpo humano**, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado;"

"Art 12 A rotulagem não deve conter nome comercial, marcas, imagens, links eletrônicos ou dizeres que: I – induzam a erro, engano ou confusão quanto a suas propriedades, procedência ou natureza, origem, composição, finalidade de uso admissível ou segurança"; (Grifo nosso)

Ao passo que a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 traz a seguinte definição:

Produtos de Higiene: **Produtos para uso externo**, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; (Grifo nosso)

Conforme apontado pela área técnica no Despacho de não retratação, ainda que o rótulo do produto apresente os dizeres "uso tópico" e "uso externo", as demais características anteriormente descritas induzem ao entendimento de que o produto pode ser utilizado em associação com técnicas invasivas. Neste contexto, a área técnica ressalta a Nota Técnica nº 33/2023/SEI/GHCOS/DIRE3/ANVISA, que apresenta o cenário associado a produtos regularizados como cosméticos mas que apresentam potencial uso invasivo:

A Anvisa tem recebido informações sobre a ocorrência de eventos adversos graves relacionados a produtos injetáveis para fins estéticos, inapropriadamente regularizados como "produtos cosméticos".

Ainda segundo a Nota Técnica nº 33/2023/SEI/GHCOS/DIRE3/ANVISA, inexiste a possibilidade de regularização de produto invasivo como cosmético, e que a exposição ao consumo de produtos injetáveis indevidamente notificados como cosméticos utilizados para fins estéticos representa elevado risco sanitário à saúde da população. Foram ações adotadas pela Anvisa para tais situações:

- por meio da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes - GHCOS, foram canceladas diversas regularizações de produtos notificados como cosméticos cujas características induziam ao uso interno do produto, ou seja sobre a pele não íntegra;
- por meio da Gerência-Geral de Fiscalização e Inspeção Sanitária - GGFIS, foram editadas medidas cautelares de proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto, determinando também o recolhimento dos lotes;
- por solicitação da GHCOS e da GGFIS, foram retirados efeito suspensivo de recursos administrativos interpostos contra os cancelamentos e medidas cautelares citadas;
- por meio da Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON, foi publicado o Alerta GGMON nº 03/2023- Complicações Graves à Saúde Decorrentes do Uso de Produtos Injetáveis para Fins Estéticos – Atenção para Profissionais de Clínicas de Estética.

Enfatiza-se ainda o posicionamento da GGCOS, que, para o caso sob avaliação, entendeu pelo descumprimento da Lei 6.360/1976, art. 5º:

"Art. 5º Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes, designações, rótulos ou embalagens que induzam a erro. (Redação dada pela Lei nº 13.236, de 2015)"

A empresa teria descumprido também o art. 59 da mesma Lei:

Art. 59 Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Concomitantemente, a RDC nº 752/2022 traz elementos que visam a proteção do usuário com relação a indução a erros:

Art 12. A rotulagem não deve conter nome comercial, marcas, imagens, links eletrônicos ou dizeres que:

I – induzem a erro, engano ou confusão quanto a suas propriedades, procedência ou natureza, origem, composição, finalidade de uso admissível ou segurança;

Por fim, a RDC nº 752/2022 também estabelece em seu art. 45 que:

O não cumprimento do disposto nesta Resolução ou nos demais regulamentos relacionados a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes acarretará o cancelamento da regularização e sua divulgação no sítio da Anvisa, sem prejuízo de outras ações ou medidas previstas na legislação em vigor.

Frente ao exposto, a GGCOS entendeu ser necessária a retirada do efeito suspensivo, nos termos do §1º do artigo 17 da RDC nº 266/2019, pois a manutenção da fabricação/comercialização do referido produto expõe a saúde da população a elevado risco sanitário já que, ao não ser regularizado na categoria sanitária correta, ele não atendeu aos requisitos técnico sanitários adequados que asseguram a segurança de sua utilização.

Destaca-se que a regulação sanitária desempenha um papel vital na criação de padrões e regras que protegem a população, e a constante busca por inovações metodológicas é essencial para

enfrentar os desafios inerentes a essa avaliação. Portanto, considerando que a exposição ao consumo de produtos injetáveis indevidamente notificados como cosméticos utilizados para fins estéticos representa elevado risco sanitário à saúde da população e que o uso de produto em desconformidade com a Lei 6.360/1976 e a Resolução RDC nº 752/2022 pode levar ao incremento de risco sanitário à saúde da população, pelo princípio da precaução, entende-se como necessária a retirada do efeito suspensivo, nos termos do §1º do artigo 17 da RDC nº 266/2019:

Art. 17. O recurso administrativo será recebido no efeito suspensivo, salvo os casos previstos nesta Resolução e demais normas correlatas.

§ 1º A autoridade prolatora da decisão recorrida, ao não reconsiderar sua decisão, deverá indicar, justificadamente e com base em risco sanitário, a necessidade, caso haja, de retirada do efeito suspensivo do recurso em questão.

3. Voto

Pelos fatos e fundamentos expostos, **VOTO FAVORÁVEL à retirada do efeito suspensivo** do recurso administrativo nº 1121534/24-4, interposto pela empresa Suport Comercio e Industria de Cosmeticos Ltda-ME, mantendo-se os efeitos da RE nº 2.820, de 02/08/2024, publicada no Diário Oficial da União em 05/08/2024.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 30/10/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3253396** e o código CRC **C77F299E**.